

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.956 - RS (2009/0101114-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL**
**ADVOGADOS : JAIRO PORTELLA CAMERA
JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA TAVARENSE LTDA
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A
DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, **excetuando-se as hipóteses do art. 267, incisos II e III do CPC**, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83.

2. Precedentes: REsp 934.736/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/12/2008; REsp 685.717/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010; (REsp 862.638/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 28/04/2008; AgRg no REsp 806.852/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006; e EDcl. nos EDcl. no REsp. 510.211/MG, 2.^a Turma, Relator(a) Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/03/2005.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.956 - RS (2009/0101114-4)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : JAIRO PORTELLA CAMERA
JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA TAVARENSE LTDA
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra decisão proferida às fls. 322/325, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante, nas razões do agravo regimental, em síntese, sustenta que *não basta que a ação anterior tenha sido extinta com base no art. 267. III, do CPC, para que não ocorra a interrupção da prescrição, mas sim que a extinção da ação tenha se verificado por três vezes.*

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.956 - RS (2009/0101114-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL**
**ADVOGADOS : JAIRO PORTELLA CAMERA
JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA TAVARENSE LTDA
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI E OUTRO(S)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR INÉRCIA DO EXEQÜENTE. Sendo a execução anterior extinta por inércia do exequente (art. 267, III, do CPC) a citação realizada na mesma não interrompe a prescrição. Doutrina e precedentes do STJ. Devidos honorários pela extinção do feito. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO IMPROVIDO, POR MAIORIA. APELO DOS EXECUTADOS PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70025721606, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 10/09/2008)

Alega, nas razões do recurso especial, violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a citação válida interrompe a prescrição, mesmo que operada em processo extinto sem julgamento de mérito.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, essa Corte firmou entendimento no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, **excetuando-se as hipóteses do art. 267, incisos II e III do CPC**, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO N.º 20.910/32.

[...]

2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996.

[...]

11. Recurso especial desprovido." (REsp 934.736/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/12/2008; sem grifos no original.)

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

3. A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 685.717/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA ET ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RENOVATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DIFERENÇAS DE ALUGUÉIS REFERENTES AO "PERÍODO DA GRAÇA". COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. A citação válida, ainda que realizada em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, acarreta a interrupção da prescrição, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267, sendo certo que tal interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Inteligência do art. 219, § 1º, do CPC. Precedentes.

[...]

8. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 862.638/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 28/04/2008; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

II - Desta forma, apenas em raros casos a citação válida não interrompe a prescrição. Um deles é a preempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 267, III do CPC). O outro ocorre quando ficar o processo parado durante mais de um ano por negligência das partes (art. 267, II da norma processual).

III - Mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da ação.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 806.852/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REGULADA PELAS LEIS NS. 7.787/89 E 8.212/91. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

Superior Tribunal de Justiça

CAUSAM. ART. 219, DO CPC.

Assiste razão às embargantes ao afirmarem que o decisum foi contraditório no que toca ao termo final considerado para a restituição do indébito, ao consignar que a ação foi ajuizada em 15.12.2000 e, via de consequência, estaria prescrito o direito à repetição de indébito das parcelas correspondentes aos fatos geradores anteriores, muito embora a data da impetração do primeiro mandado de segurança pelos embargantes, cuja citação foi válida, tenha ocorrido em 09.10.2000.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição, com exceção das causas previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.

[...]

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada, na forma da fundamentação supra." (EDcl. nos EDcl. no REsp. 510.211/MG, 2.^a Turma, Relator(a) Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/03/2005; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0101114-4

**AgRg no
Ag 1.201.956 / RS**

Números Origem: 10600006054 70025721606 70027904150

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
 JAIRO PORTELLA CAMERA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA TAVARENSE LTDA
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
 JAIRO PORTELLA CAMERA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA TAVARENSE LTDA
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária